



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CAMALAÚ**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares as Contas de Gestão. Declaração de Atendimento Integral às determinações da LRF.

PARECER PPL-TC 00067/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-**Prefeito** do Município de **CAMALAÚ**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Jacinto Bezerra da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 2210/2315, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 472/2015, publicada em 01/12/2015, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 16.583.150,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/17

- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.291.575,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.737.649,13, com autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 17.567.393,72, equivalendo a 105,93% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 17.271.784,77, representando 104,15%¹ do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.371.643,49;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 16.448.355,77;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 72,32% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 36,92% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,12% da receita de impostos.

Em virtude da única irregularidade apontada pela unidade técnica em sua manifestação exordial (relatório de fls. 2210 a 2315), qual seja: **não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador**, o ex-Prefeito Municipal de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, apresentou a defesa de fls. 2322/2325.

Instada a se manifestar, a Auditoria, mediante o relatório de fls. 2333/2336, considerou suficientes os esclarecimentos trazidos aos autos pela defesa e concluiu por sanar a falha inicialmente apontada, sugerindo pela aprovação da prestação de contas em apreço.

¹ A despesa orçamentária total executada no período foi superior ao fixado no orçamento devido à ocorrência de atualizações nas dotações utilizadas em decorrência de movimentação de créditos adicionais, cujas fontes utilizadas, além de anulações de dotações, foram provenientes, também, de excesso de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/17

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2341/2343, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

- “a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Portanto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Jacinto Bezerra da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05238/17

Silva, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Camalaú**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Declare o Atendimento Integral** às determinações da LRF.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05238/17; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **CAMALAÚ**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 17 de abril de 2019.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 14:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2019 às 16:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 14:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 15:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL